



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10380/004.748/91-82

Sessão de 19 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº 105-7.839

Recurso nº: 72.333 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1989

Recorrente: AMUARAMA TURISMO LTDA.

Recorrida: DRF em FORTALEZA - CE.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - O mesmo julgamento dado ao recurso interposto no processo matriz é de ser estendido também aos processos dele decorrentes, quando é o mesmo o suporte fático e no processo decorrente não são trazidas razões ou provas ainda não apreciadas. Entretanto, quanto ao exercício de 1989, por força do que dispõe o artigo 150, III, da Constituição Federal, a Contribuição Social não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, pois a Lei nº 7.689, de 1988, só entrou em vigor após decorrido o fato gerador da obrigação tributária.

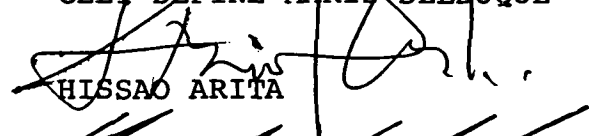
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

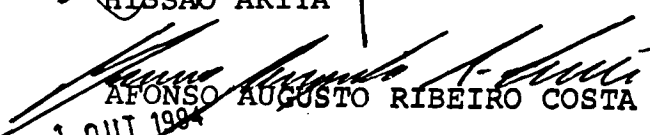
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMUARAMA TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado..

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1993


CELIO DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


HISSAO ARITA - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZEN
SESSÃO DE: 21 OUT 1993 DA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Con-
selleiros: Márcio Machado Caldeira, Gilberto Congro Bastos, Luiz
Edmundo Cardoso Barbosa, Jackson Medeiros de Farias Schneider e
Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Cons. José do Nascimento
Dias.

crup

RECEBIDO DO JUIZ DE PAZ

RECURSO Nº 72.333

ACÓRDÃO Nº 105- 7.839

RECORRENTE: AMUARAMA TURISMO LTDA.

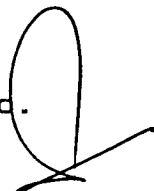
R E L A T Ó R I O

AMUARAMA TURISMO LTDA., empresa inscrita no C.G.C. sob o nº 05.382.924/0001-13, recorre da decisão singular de fls., que julgou procedente a exigência da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, correspondente ao Imposto de Renda apurado em ação fiscal, consubstanciado no Processo nº 10.380-004.744/91-21.

O lançamento em questão fundamentou-se no art. 2º da Lei nº 7.689/88, c/c o artigo 728, II, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

A impugnação do lançamento, assim como os argumentos trazidos neste recurso, com vista à revisão da decisão recorrida, reportam-se às mesmas razões já constantes no Processo matriz, nada tendo acrescentado de novo a ora Recorrente.

É o Relatório.



Acórdão nº 105-7.839

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

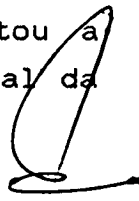
O recurso é tempestivo, interposto por parte legítima, dele conheço.

Ao julgar o Recurso nº 102.902, relativo ao Processo matriz, esta Câmara deu provimento parcial ao apelo da Contribuinte.

Geralmente, em observância ao princípio da decorrência, e tendo presente que sendo o mesmo o suporte fático de ambos os lançamentos e a inexistência, no presente Processo, de razões ou provas novas a examinar, o decidido no Processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Ao caso sob exame, entretanto, tendo presente o artigo 8º da Lei nº 7.689/88, a Contribuição Social incidiria sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988, tomado como base de cálculo o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda (art. 2º).

A Medida Provisória nº 22, da qual resultou a mencionada Lei 7.689/88, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 07/12/88.



Acórdão nº 105-7.839

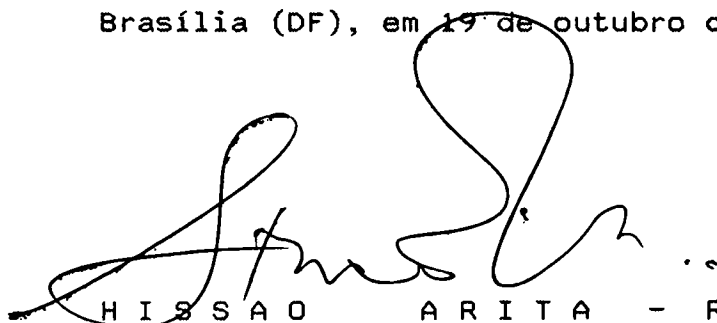
Veda o artigo 150, III, da Constituição Federal, a cobrança de tributos incidentes sobre fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, o que implica concluir que a Contribuição Social, cuja Lei instituidora teve iniciada a sua vigência 90 (noventa) dias após publicada no D.O.U., não pode incidir sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.

Na esteira deste dispositivo maior, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime, considerou a cobrança da Contribuição Social sobre o lucro apurado no balanço encerrado no ano de 1988 ofensiva ao princípio da irretroatividade das leis tributárias, tal como consagrado na Carta Magna e reiterado no Código Tributário Nacional.

Tendo em conta que o mandamento contido na Lei nº 7.689/88 contraria dispositivo constitucional, é o mesmo inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, exercício de 1989.

Voto, face ao exposto, pelo provimento do recurso, para afastar a incidência da Contribuição Social no exercício de 1989.

Brasília (DF), em 19 de outubro de 1993



HISSAO ARITA - RELATOR